



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023145-52.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante TAMARA ANDRESSA ALVES SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. N° 1023145-52.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (10ª VC)

APTE: TAMARA ANDRESSA ALVES DOS SANTOS

APDA: BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

JD 1º GRAU: PAULO SÉRGIO ROMERO VICENTE RODRIGUES

VOTO N° 56.886

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C. C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Inscrição, tida por indevida, do nome da autora em cadastro de devedores, que é tema superado. Existência de outras anotações negativas anteriores que afasta a ocorrência de dano moral indenizável. Súmula 385 do C. STJ. Sucumbência recíproca. Verbas honorárias fixadas em prol dos advogados que se revelam ínfimas. Necessidade de arbitramento por equidade, a fim de se adequar aos critérios legais. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **TAMARA ANDRESSA ALVES DOS SANTOS** nos autos da ação de indenização por dano moral c. c. inexistência de débito que move contra **BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA.**, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da dívida, arcando a requerida com as despesas processuais, com divisão entre as partes da verba honorária fixada em R\$1.000,00 (mil reais), sendo dez por cento (10%) em prol do advogado da autora e noventa por cento (90%) para o patrono da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ré, observada a justiça gratuita deferida à autora.

Sustentou a autora apelante, em síntese, que houve dano moral, sendo inaplicável ao caso o entendimento da Súmula 385 do C. STJ, pois as inscrições realizadas em seu nome, por outros credores, anteriores ao ajuizamento de demanda, foram excluídas entre julho de 2021 e novembro de 2023, tendo havido negativa de crédito quando existia somente o apontamento feito pela apelada; que é insuficiente a verba honorária fixada em prol do seu patrono, devendo ser majorada para R\$5.716,05 (cinco mil, setecentos e dezesseis reais e cinco centavos), valor recomendado pela OAB, na forma do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, ou outra quantia justa.

Foram oferecidas contrarrazões, com pleito de desprovimento do recurso.

Dispensado o preparo.

É o relatório.

A r. sentença declarou a inexigibilidade do débito no valor total de R\$480,12 (quatrocentos e oitenta reais e doze centavos), referente aos contratos n°s 87788630, 87855678 e 87788632, ao fundamento de que não foi comprovada a relação contratual entre as partes que justificasse a cobrança, tema superado.

Quanto à pretensão de indenização por dano moral, verifica-se que a apelante possui extenso histórico de inadimplência (fls. 126/127),

As anotações negativas realizadas pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelada datam de **17 de janeiro de 2021** (fls. 14/15), ocasião em que a apelante já ostentava outros registros desabonadores: OMNI S/A (incluído em 23/11/2018 e excluído em 10/02/2022); SP-SRR/BETA BYTE (incluído em 27/12/2018 e excluído em 10/11/2023); BANCO SANTANDER (incluído em 04/11/2020 e excluído em 28/07/2021), assim como houve outros posteriores: CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (incluídos em 30/11/2023 e 15/01/2024 e excluídos em 20/12/2023 e 25/01/2024, respectivamente); NU FINANCEIRA (incluído em 31/05/2024 e excluído em 06/06/2024).

Além disso, na época do ajuizamento da demanda, em **22 de maio de 2024**, havia anotação de um título protestado em **15 de janeiro de 2021** (fls. 14/15), assim como houve a inclusão de registro negativo pelo Mercado Pago, em **29 de abril de 2024** (fl. 126), os quais permaneciam ativos.

Tem-se, pois, que os primeiros registros são anteriores àquele anotado pela apelada, havendo, ainda, diversos outros posteriores, realizados por outras empresas, que estavam ativos, a revelar que a apelante permanecia continuamente com o nome negativado.

Assim, não há interesse em se aquilatar o procedimento da apelada tido como ilícito, pois a conclusão, qualquer que seja, não levará a resultado útil, isto é, à imposição de indenização por lesão anímica em favor da apelante, conforme entendimento da Súmula nº 385 do C. STJ. *in verbis*: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Nesta senda, havendo anteriores e posteriores registros negativos do nome da apelante em cadastros de inadimplentes, por iniciativa de terceiros, não há que se falar em dano moral na hipótese, em decorrência da anotação realizada pela apelada.

No tocante aos honorários sucumbenciais, estabelecidos para o advogado da apelante em dez por cento (10%) de R\$1.000,00 (mil reais), resulta na verba de R\$100,00 (cem reais), valor insuficiente para remunerar condignamente o causídico.

Por outro lado, quanto ao valor sugerido pela OAB, não se harmoniza com o benefício econômico obtido pela apelante, máxime porque sucumbiu da pretensão de indenização por dano moral.

De se anotar que a Lei nº 14.365, de 02 de junho de 2022, acrescentou o § 8º-A ao art. 85 do Código de Processo Civil, prevendo que o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º do mesmo artigo, aplicando-se o que for maior.

Assim, cabível a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, cujos critérios devem ser ponderados à vista das peculiaridades do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo, tais como a dedicação do advogado, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, dentre outras circunstâncias.

Neste contexto, a fim de não se aviltar o exercício da nobre profissão, mas sem onerar em demasia a parte contrária, as verbas honorárias a cargo das partes devem ser fixadas em R\$1.000,00 (um mil reais), quantia que não é irrisória e melhor atende os preceitos legais, incidindo atualização monetária pela tabela prática do E. TJSP e juros legais de mora a partir da publicação do V. Acórdão.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para majorar os honorários sucumbenciais, devidos pelas partes aos patronos contrários para R\$1.000,00 (um mil reais), com juros legais de mora e atualização monetária na forma da fundamentação.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR